



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005184/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 8.626,28

Multa de Ofício	R\$ 6.469,71
Juros de Mora (até 31/07/2008)	R\$ 3.770,54
Total	R\$ 18.866,53

Conforme a Descrição dos Fatos, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.841,40, da glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 29.250,00, da glosa de despesas médicas no valor de R\$5.581,20 e da glosa de dependentes, no valor de R\$ 2.544,00.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Não concorda com a glosa das pensões pagas a seus filhos Fernanda, Fernando e Felipe.

Alega que o pagamento da pensão à Fernanda está comprovado pelos depósitos bancários anexos e declaração firmada de próprio punho pela filha. Afirma ainda que a pensão foi estabelecida em 1997 na 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apelação 5.408/97.

Quanto aos filhos Fernando e Felipe, aduz que os valores estão comprovados pelos recibos e depósitos bancários acostados em favor da genitora Dione Souza Pinto, valor de R\$13.000,00.

Esclarece, quanto a fixação das pensões dos filhos Fernando e Felipe, que em 8 de junho de 2004, foi proposta a ação de oferta de alimentos e, inicialmente o juiz determinou que o valor fosse o que o contribuinte julgasse necessário. Após, o valor foi fixado em 3,5 salários mínimos por criança. Essa decisão teve eficácia até 8/08/2006, visto que o contribuinte e a representante dos menores celebraram acordo reduzindo o valor a R\$ 750,00 para cada filho, o que foi homologado pelo mesmo juiz.

Quanto às glosas de despesas médicas, apresenta seu comprovante de pagamento em favor da CAARJ – Caixa de Assistência dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, em valor superior ao declarado.

Explica que apresentou seus documentos durante a greve dos auditores, o que explica o equívoco na Notificação que indica que não houve o atendimento de intimação.

Com relação à omissão de rendimentos, alega que recebeu apenas R\$130,92 da AIG Vida e Previdência S/A conforme comprovante de rendimentos do Unibanco – AIG Seguros e Previdência S/A acostado.

Alega que a condição de dependência dos filhos é comprovada pelas certidões de nascimento acostadas.

Aduz ainda que a multa aplicada é por demais onerosa e pede a anulação integral do lançamento.

Tendo em vista o teor da Portaria MF 441 de 30 de julho de 2010 que acrescentou os artigos 208-B e 284-A no Regimento Interno da SRFB, os autos foram baixados em Diligência e a autoridade lançadora concluiu em seu Despacho que:

A glosa referente à pensão no valor de R\$16.250,00, paga à Fernanda Azevedo Pizzaro Drumond, deve ser cancelada pois o valor foi comprovado conforme documentos de fls.9, 15 e 19;

A glosa de despesas médicas no valor de R\$ 5.581,20 também é improcedente e deve ser cancelada conforme comprovante de fl.37;

Quanto à omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras, analisando-se o extrato da Dirf apresentada à Receita Federal, na qual foi baseado o lançamento (fl. 42), verifica-se que, o número do CPF do beneficiário é o do impugnante. Portanto, a autuação é procedente, devendo ser mantida.

A glosa de R\$ 13.000,00, referente a Pensão Alimentícia, paga a Dione Souza Pinto deve ser MANTIDA, uma vez que a decisão constante do processo nº 2004.209.004642-5 só aconteceu em 28/12/2004, não alcançando, portanto, o ano calendário em análise, ou seja, de 2004. Os depósitos constantes as folhas 34 e 35 foram efetuados antes de proferida a sentença.

A glosa de R\$ 2.544,00, referente aos dependentes deve ser MANTIDA.

Assim, o valor em litígio passou a ser de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 2.622,70
Multa de Ofício	R\$ 1.967,02
Juros de Mora (até 29/10/2010) 43,71%	R\$ 1.146,38
Total	R\$ 5.736,10

Cientificado da revisão do lançamento em 03/04/2013, o contribuinte permaneceu silente no prazo para manifestação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de dependentes e de pensão alimentícia, é necessária a previsão legal e comprovação idônea.

REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Os valores estabelecidos na revisão de lançamento efetuada pela Delegacia da Receita Federal de origem estão corretos e devem ser mantidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte foi autuado por diversas infrações, algumas afastadas pela revisão de ofício, sendo mantida parte da glosa de dedução com pensão alimentícia, omissão de rendimentos e dedução indevida com dependentes. A DRJ delimitou a lide, nos seguintes termos:

Após a referida revisão, foi mantida a glosa referente à pensão supostamente paga a Dione Souza Pinto referente aos filhos Fernando e Felipe. Isso porque a referida pensão foi paga antes da sentença judicial de 28/12/2004, o que impede sua dedução, nos termos da alínea “F”, inciso II do art.8º da Lei 9.250/95.

Na revisão foram restabelecidas as deduções com despesas médicas, de R\$ 5.581,20, e com a pensão no valor de R\$16.250,00, paga à Fernanda Azevedo Pizzaro Drumond, considerados devidamente comprovados.

Com relação à omissão de rendimentos, conforme relatado no Despacho Fiscal, existe DIRF da fonte pagadora em nome do contribuinte e, desta forma, apenas com prova robusta em contrário ou com a retificação da DIRF pela fonte pagadora é que se poderia

rever o lançamento, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, resta correta a manutenção da omissão apurada.

Quanto aos dependentes glosados, Felipe e Fernando, resta correta a manutenção da glosa pois o contribuinte não comprovou a guarda dos menores no ano de 2004. Isso porque, conforme se percebe da análise dos autos, o contribuinte é solteiro e discutia o pagamento ou não de pensão aos filhos menores no ano de 2004. Assim, correta a glosa nos termos do §3º do art.35 da Lei 9.250/95.

O contribuinte apresenta razões recursais apenas quanto a manutenção de parte da glosa de pensão alimentícia, motivo pelo qual, quanto a omissão de rendimentos e dedução indevida com dependentes aplico o artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Às e-fls. 93 a 96 há sentença homologando o reconhecimento de paternidade do menor Matheus Alves do Nascimento Soares, bem como o acordo fixando os alimentos devidos ao filho.

A DRJ pontuou que fora mantida a glosa da pensão alimentícia paga a Dione Souza Pinto referente aos filhos Fernando e Felipe, pois os valores foram repassados antes da sentença judicial de 28/12/2004, o que impede sua dedução, nos termos da alínea “f”, inciso II do art.8º da Lei 9.250/95. Sem decisão judicial, escritura pública ou acordo homologado judicialmente, os pagamentos de pensão possuem caráter de mera liberalidade, de modo que mantenho a decisão a quo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator